

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA
RESOLUÇÃO N. 040 DE 31 DE JULHO DE 2006
CÂMARA TÉCNICA PROVISÓRIA

Os representantes das Instituições do Conselho Estadual de Meio Ambiente, em conformidade com a Resolução 040/2006, FAEPA – Rubens Nazeazeno Ferreira Britto, SAGRI – Carlos Benjamim da Costa Martins, SEICOM – João Bosco Pereira Braga e SECTAM – Luiz Flávio Fonseca Bezerra, reuniram-se com o Secretário Executivo do COEMA – Luiz Pinto de Oliveira, em 07 de agosto de 2006, para instalação da Câmara Técnica Provisória que tem a finalidade de discutir e emitir parecer sobre os enquadramentos das atividades sujeita a cobrança de taxas administrativas e de serviços ambientais, estabelecidas pela Lei n. 6.724, de 02.02.2005, a ser instituída pelo Poder Público Estadual.

A presidência/relatoria da Câmara, através de escolha democrática, ficou a cargo do representante da SAGRI, que solicitou uma nova reunião para o dia 10.08.2006, onde seriam convidados, além dos membros da Câmara Técnica, alguns profissionais ligados ao assunto.

No dia 10.08.2006, a Câmara Técnica reuniu-se com a presença da maioria de seus membros, relação em anexo, além dos profissionais convidados (Técnicos da EMATER e da Secretaria de Meio Ambiente do município de Ananindeua) e da equipe técnica da SECTAM convocada para uma explanação sobre os enquadramentos das atividades.

Tomando-se por base o Parecer da FIEPA, sobre a proposta de alteração da Resolução COEMA Nº 016/97, iniciou-se o debate sobre as propostas de alterações nos enquadramentos. Após os esclarecimentos, as discussões e as sugestões, esta Câmara Técnica deliberou:

1 – Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19.12.1997, que trata sobre o sistema de licenciamento e seu art. 2º, § 2º "Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade". Recomendamos que o agricultor familiar e empreendedor familiar rural, assim definidos na Lei nº. 11.326, de 24.07.2006, sejam isentos da cobrança de taxas para o licenciamento ambiental;

2- Substituição/supressão/fusão da tipologia, porte do empreendimento e potencial poluidor/degradador.

Mudanças no ANEXO I, ficando com a seguinte redação:

Item 01

0111 – Malacocultura terrestre.

0115 – Unidade de produção anual do manejo florestal.

0116 – Sistema agro florestal e agrosilvipastoril.

0117 – Suprimir e renumerar o restante.

0120 – Manejos de açazal

Item 02

0206- Piscicultura intensiva em tanques redes, inclusive áreas em parques aquícolas.

AUM	≤ 1.200	> 1.200 ≤ 3.600	> 3.600 ≤ 7.200	> 7.200 ≤ 14.400	> 14.400 ≤ 28.800	> 28.800	I
-----	---------	--------------------	--------------------	---------------------	----------------------	-------------	---

Item 05 – PESQUISA E LAVRA MINERAL.

0504 – Extração de areia e/ou cascalho em corpos hídricos.

0509 – Extração de gemas.

Item 12

1202 – Britagem de pedras

1208 – Suprimir e substituir por Envasamento de água mineral.

Item 14

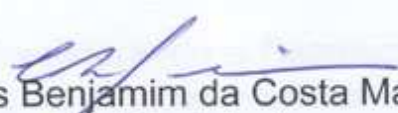
1402 e 1403 – Suprimir e renumerar o restante

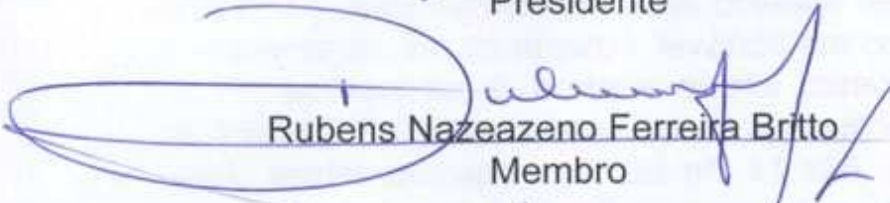
3 – Considerando o art. 13 da Resolução CONAMA nº 237: “O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.” Sugere-se o estabelecimento de outro tipo de enquadramento para atividades de grande potencial poluidor/degradador, como as mineradoras de grande porte;

4 – E, finalmente, considerando o disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei Estadual 6.013, de 27.12.1996, que atribui ao Conselho Estadual de Meio Ambiente a competência para fazer o enquadramento das atividades nas respectivas classes, propomos, a este E. Conselho, a aprovação da tabela proposta, após serem efetivadas as modificações aqui explicitadas.

É o parecer.

Belém, 22 de agosto de 2006.


Carlos Benjamim da Costa Martins
Presidente


Rubens Nazeazeno Ferreira Britto
Membro


João Bosco Pereira Braga
Membro


Luiz Flávio Fonseca Bezerra
Membro